

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Projeto de Lei: 252/2023
Processo: 13473/2023
Autor(a): Vereador Davi Esmael
Ementa: " Altera o art. 1º da Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015, que regulamenta Programa de Regularização de Edificações ".

I – RELATÓRIO

Altera o art. 1º da Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015, que regulamenta Programa de Regularização de Edificações

II – PARECER DE VISTA

Em atendimento ao pedido de vista exarado na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura da Comissão de Constituição, Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço Público e Redação, este Edil Presidente da respectiva pasta, perante o uso de suas prerrogativas regimentais, avoca a relatoria para a emissão do vertente parecer de vista, de modo a adstringir a matéria, ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso perquirir quaisquer questões de mérito, tais quais ponderáveis no bojo das demais comissões, bem como na soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Destarte, peço vênia ao nobre relator originário da proposição em apreço para arguir que tal matéria carece de vício de iniciativa, **uma vez que a conduta imperada no texto da Lei nº 8.859/15 não impele diretamente a prática de um ato administrativo perante a municipalidade e sim aos(às) munícipes no que concerne ao dever de atender à função social da propriedade, insculpida no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal.**

Razão pela qual, não vislumbro intercessão da edilidade na organização administrativa do Poder Executivo, a contemplar ainda, **o fato de o exímio autor do pleito legislativo propo-sitar o devido esméro, perante o particular, quando este cogitar construir edificações, em relação à**



estrita consonância com o Estatuto das Cidades e subsidiariamente com o Código Civil Brasileiro.

Em mais apartada síntese, em que pese alhures jurídicos manifestem-se pela existência de vício de iniciativa, reitero vênha para invocar **o entendimento do STF no sentido de que, independentemente do projeto de lei intervir na estrutura organizacional da administração do executivo, não usurpa a iniciativa privativa deste, a submissão ao crivo do parlamento, de matérias através das quais compele o poder zelador de leis, à observância da eficácia plena e da aplicabilidade imediata dos princípios da administração pública, explícitos no artigo 37 "caput" da Magna Carta Pátria.**

Nesse diapasão, preza-se pelo preceito da legalidade, porquanto o(a) administrador(a) público(a) incumbe-se, ante o poder de polícia, de fiscalizar as obras privadas nos moldes das leis concernentes às políticas urbanas, o que impende ao órgão competente, **exercer a discricionariedade numa margem conferida pelo poder vinculado, ou seja, a conveniência e a oportunidade outorgada ao(à) administrador(a), não deve exorbitar a previsão legal condizente.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de abril de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA _ REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



